



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778196 - RS (2018/0293242-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIRGINIA DE CAMARGO WEISSHEIMER
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTRO(S) -
RS052358
AGRAVADO : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA
AGRAVADO : INJEPOWER INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME
AGRAVADO : SIMONE KARINA KIRSCHNER DA COSTA
AGRAVADO : SIRLEI DIAS LAZZARETTI ROCHA
AGRAVADO : VILMAR LAZZARETTI ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
GUILHERME OTTO DIENSTMANN E OUTRO(S) -
RS078220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa dele decorrente.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Não fosse suficiente o referido princípio, com base em interpretação segundo a boa-fé e segundo o efeito útil e/ou prático, não se extrai da cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido a reconhecida

alternatividade entre as jurisdições privada ou estatal.

4. Evidente destaque no contrato celebrado da cláusula compromissória, prevendo a instituição de arbitragem como instrumento para a solução dos conflitos, não bastando para afastar a regra do kompetenz-kompetenz a mera referência ao foro da Comarca de Novo Hamburgo após a expressa indicação do órgão arbitral em que a arbitragem deveria ser deflagrada.

5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de agosto de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778196 - RS (2018/0293242-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : VIRGINIA DE CAMARGO WEISSHEIMER
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968
ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTRO(S) -
RS052358
AGRAVADO : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA
AGRAVADO : INJEPOWER INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME
AGRAVADO : SIMONE KARINA KIRSCHNER DA COSTA
AGRAVADO : SIRLEI DIAS LAZZARETTI ROCHA
AGRAVADO : VILMAR LAZZARETTI ROCHA
ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848
GUILHERME OTTO DIENSTMANN E OUTRO(S) -
RS078220

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa dele decorrente.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Não fosse suficiente o referido princípio, com base em interpretação segundo a boa-fé e segundo o efeito útil e/ou prático, não se extrai da cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido a reconhecida

alternatividade entre as jurisdições privada ou estatal.

4. Evidente destaque no contrato celebrado da cláusula compromissória, prevendo a instituição de arbitragem como instrumento para a solução dos conflitos, não bastando para afastar a regra do kompetenz-kompetenz a mera referência ao foro da Comarca de Novo Hamburgo após a expressa indicação do órgão arbitral em que a arbitragem deveria ser deflagrada.

5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIRGÍNIA DE CARMARGO WEISSHEIMER contra a decisão deste relator que deu provimento ao recurso especial de CLAUDEMIR DIAS DA COSTAS, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES DO STJ.

1. Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa dele decorrente.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Não fosse suficiente o referido princípio, com base em interpretação segundo a boa-fé e segundo o efeito útil e/ou prático, não se extrai da cláusula objeto de interpretação do acórdão recorrido a reconhecida alternatividade entre as jurisdições privada ou estatal.

4. Evidente destaque no contrato celebrado da cláusula compromissória, prevendo a instituição de arbitragem como instrumento para a solução dos conflitos, não bastando para afastar a regra do kompetenz-kompetenz a mera referência ao foro da Comarca de Novo Hamburgo após a expressa indicação do órgão arbitral em que a arbitragem deveria ser deflagrada.

5. Doutrina e jurisprudência do STJ acerca do tema.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões recursais, sustentou que a redação da cláusula contratual é clara ao estabelecer uma faculdade entre uma ou outra forma de resolver o conflito decorrente do contrato. Disse que a lei atribui ao árbitro decidir sobre a validade da cláusula, mas não o poder de decisão sobre sua competência quando a cláusula estabelecer uma faculdade. Finalizou dizendo da jurisprudência em sentido diverso, a inoperabilidade do órgão arbitral eleito e da existência dos óbices dos enunciado 5/STJ e 282/STF.

Houve contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, as razões vertidas no agravo não alteram a convicção deste relator acerca do acerto quando do provimento do recurso especial da parte adversa.

Inicialmente, não há prequestionamento acerca da alegada inoperabilidade do órgão arbitral eleito quando da contratação, máxime sequer ter sido a tese levantada em sede de contrarrazões ao recurso especial pela recorrida, não tendo sido enfrentada em sede monocrática e, assim, não poderia ser objeto de alegação agora, em sede de agravo interno.

Por outro lado, reafirmo o quanto pontuado em sede monocrática acerca da impossibilidade de o juízo estatal analisando a cláusula compromissória concluir pela existência de alternatividade na escolha da jurisdição a dirimir os conflitos oriundos do contrato de locação celebrado (violação aos arts. 4º e 8º da Lei

9.307/96 e dissídio jurisprudencial) com base no que estampado na cláusula.

Destaco que não há falar em atração do enunciado 5/STJ.

Esta Corte Superior não está obstada de interpretar cláusulas contratuais à luz da legislação federal, se assim o fosse, não poderia, nunca, dizer da abusividade de juros, da abusividade da renovação de contratos, da abusividade de multas e assim por diante.

Cumpre-lhe, sim, dizer, à luz do teor da cláusula transcrita no acórdão se o Judiciário poderia ou não afastar a atuação do juízo arbitral em face de uma pretensa, mas não demonstrada, alternatividade.

A cláusula compromissória, como destaquei anteriormente, é pacto preliminar voltado à realização do compromisso arbitral. Mediante sua inserção no negócio jurídico, as partes se comprometem a submeter eventuais litígios oriundos de determinado contrato (total ou parcialmente) à decisão arbitral.

Nelson Nery Júnior relembra preclara lição de Andrea Proto-Pisani acerca do instituto da arbitrato rituale do direito italiano:

“(...) fonte dell’arbitrato rituale è un accordo con cui due o più parti convengono di fare decidere da arbitri una o più controversie. Tale accordo può essere stipulato quando la controversia è già insorta, ed in tal caso si chiama compromesso (art. 806), oppure prima, in occasione della stipulazione di un contratto, le parti possono convenire nello stesso contratto, o in atto separato, che le controversie future eventualmente nascenti dal contratto medesimo siano decise da arbitri, in tale caso si parla di clausola compromissoria (art. 808)”. (in Soluções Práticas de Direito, ano 2014, Vol. V, Ed. Revista dos Tribunais, cap. 78, Convenção de Arbitragem e Compromisso Arbitral - Aplicabilidade do Princípio Kompetenz-kompetenz)

Como Nelson Nery destaca na referida obra, da cláusula compromissória outros problemas podem advir como o seu conteúdo, enfatizando, com base em doutrina de Junqueira de Azevedo, que: *"há graus de imprecisão para uma cláusula compromissória, que pode ser muito, ou pouco, imprecisa. Exemplifica*

esse autor uma cláusula compromissória imprecisa a que estipule, genericamente, que, 'em caso de divergência, as partes farão compromisso arbitral'. (...) Justamente para que a interpretação da cláusula compromissória não seja dúbia é que, ao estipular a cláusula compromissória, devem as partes ser tão minuciosas quanto possível."

No caso concreto, o acórdão recorrido extraiu da cláusula a alternativa possibilidade de instauração da arbitragem ou da submissão do conflito à Jurisdição Estatal, razão porque manteve a decisão agravada, desprovendo o agravo de instrumento.

A propósito (fls. 140/141 e-STJ):

Conforme cláusula vigésima primeira do contrato de locação pactuado entre as partes, sua redação, de forma clara, oferece a opção de escolha entre o procedimento arbitral e o procedimento junto a Justiça Comum, para a resolução dos conflitos relativos ao contrato de locação firmado entre as partes.

Percebe-se, que a cláusula não limita ou obriga a escolha pelo procedimento arbitral, permitindo com que a parte agravada/locadora faça a escolha pelo rito a ser seguido (arbitral ou justiça comum).

A indigitada cláusula restou transcrita no próprio acórdão recorrido e sua redação merece ser reproduzida (fl. 140 e-STJ):

Qualquer conflito decorrente deste contrato, inclusive no que tange a sua execução ou interpretação, serão resolvidos pela ARBITRAGEM, conforme a Lei 9.307 de 23/09/96, elegendo, as partes contratantes, a Associação dos Mediadores e Árbitros do Tribunal de Mediação e Arbitragem de Novo Hamburgo – RS e/ou o Foro de Novo Hamburgo – RS.

Feitos estes necessários registros, de pronto, destaco que a jurisprudência tranquila desta Corte Superior reconhece ser atribuição do juízo arbitral dizer acerca da sua própria competência.

A propósito, por todos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PACTUADA. POSSIBILIDADE DE CONCOMITÂNCIA ENTRE EXECUÇÃO NO JUÍZO ESTATAL E PROCEDIMENTO ARBITRAL. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR CERTOS REQUISITOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO EXEQUENDO. CERNE DA CONTROVÉRSIA QUE GUARDA RELAÇÃO COM O PRÓPRIO MÉRITO DO CONTRATO EXECUTADO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. DERROGAÇÃO DO JUÍZO ESTATAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. *Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. *A existência de cláusula compromissória não obsta a execução de título extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade na medida em que os árbitros não são investidos do poder de império estatal à prática de atos executivos, não tendo poder coercitivo direto. Precedentes.*

3. *A celebração de cláusula compromissória implica parcial derrogação da jurisdição estatal, impondo ao árbitro o poder-dever de decidir as questões decorrentes do contrato ou das obrigações nele consignadas (existência, constituição ou extinção do crédito). Necessidade de observância do princípio Kompetenz-Kompetenz. Precedentes.*

4. *Porque os argumentos trazidos na exceção de pré-executividade dizem respeito ao próprio mérito do título executivo em que inserida a cláusula compromissória, deve ser ela rejeitada, com a imediata suspensão da execução até final decisão proferida no juízo arbitral.*

5. *Recurso especial provido. (REsp 1864686/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 15/10/2020)*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. PRINCÍPIO KOMPETENZ-KOMPETENZ. PRECEDENTES. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. *Contrato celebrado entre as partes com cláusula compromissória expressa, estabelecendo a arbitragem como instrumento para solução das controvérsias resultantes de qualquer disputa ou reivindicação dele*

decorrente, e impossibilitando que as partes recorram ao Poder Judiciário para solucionar contenda relativa ao seu cumprimento.

2. O princípio Kompetenz-Kompetenz, positivado no art. 8º, § único, da Lei n. 9.307/96, determina que a controvérsia acerca da existência, validade e eficácia da cláusula compromissória deve ser resolvida, com primazia, pelo juízo arbitral, não sendo possível antecipar essa discussão perante a jurisdição estatal.

3. Incumbe, assim, ao juízo arbitral a decisão acerca de todas questões nascidas do contrato, inclusive a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória. 4. A hipossuficiência reconhecida na origem não é causa suficiente para caracterização das hipóteses de exceção à cláusula Kompetenz-Kompetenz. 5. Dissídio notório do acórdão recorrido com a linha jurisprudencial do STJ acerca da questão.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1598220/RN, Minha Relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MÉRITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. A cláusula arbitral contratada pelas partes goza de força vinculante e caráter obrigatório, derrogando-se a jurisdição estatal.

3. O princípio basilar do Kompetenz-Kompetenz, consagrado nos artigos 8º e 20 da Lei de Arbitragem, estabelece ser o próprio árbitro quem decide, com prioridade em relação ao juiz togado, a respeito de sua competência para avaliar a existência, a validade ou a eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.

4. A discussão dos autos trata do descumprimento do contrato em virtude da não observância da cláusula compromissória em si, bem como da revisão contratual, ante a onerosidade excessiva, decorrente da cobrança de juros compensatórios, remuneratórios e moratórios, de multa contratual, da capitalização de juros e da forma escolhida para a realização dos cálculos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 425.931/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018)

Não fosse este argumento suficiente, tenho que superficial exame sobre a cláusula em questão permite concluir que a premissa da qual partiu o acórdão

recorrido não se confirma, ao menos não para afastar a já referida regra do kompetenz-kompetenz.

Não se pode da referida cláusula excluir, ao menos não com a necessária clareza, o seu principal efeito, qual seja, a submissão dos conflitos que do contrato adviriam a órgão privado de prestação jurisdicional.

Extraí-se dela (a cláusula) o propósito central de sua redação, que não é outro senão estabelecer que qualquer conflito decorrente do contrato (inclusive sua execução e interpretação) será resolvido pela arbitragem (tendo havido o destaque da palavra ao utilizar-se a grafia em letras maiúsculas).

Quando se pretendeu eleger a câmara arbitral, a cláusula nominou a Associação dos Mediadores e Árbitros do Tribunal de Mediação e Arbitragem de Novo Hamburgo, porém, ao seu final, fez-se grafar: "e/ou o Foro de Novo Hamburgo - RS."

Ao interpretar a cláusula que visa a regradar esse afastamento da jurisdição estatal, a doutrina, como lembra, Nelson Nery, já houve por bem estabelecer determinados critérios, a saber: *a) interpretação segundo a boa-fé; b) interpretação segundo o efeito útil e/ou prático; e c) interpretação contra proferentem.*

E continua, o ilustrado processualista ao tratar de sua exegese:

A interpretação segundo a boa-fé é o primeiro e mais aceito método de interpretação da cláusula arbitral e da convenção de arbitragem. É uma interpretação "prática e quase-autêntica", que se extrai do comportamento das partes.

O segundo critério de interpretação é o da utilidade e/ou efeito prático da cláusula ou convenção, conforme se pode extrair, por exemplo, do CC francês 1157.

O terceiro e último dos critérios é o da interpretação da cláusula ou convenção de arbitragem contra proferentem, segundo o qual a interpretação

deve dar-se contra aquele que redigiu a minuta ou a cláusula mesma. Este método não deve ser confundido com aquele que determina que a interpretação, em caso de dúvida, seja feita contra o estipulador (interpretatio contra stipulatorem) (CC francês 1162).

De qualquer sorte, o que não se admite relativamente à cláusula arbitral ou à convenção de arbitragem é a interpretação ampliativa, analógica, isto é, a interpretação in favorem validitatis ou in favorem iurisdictionis (por extensão) (favor iurisdictionis arbitri), (...)

O que se pode efetivamente concluir da cláusula em questão, seja com base na boa-fé, seja com base no critério do efeito prático é que o desejo dos contratantes era, de fato, submeter-se à jurisdição privada e, para isso, previu-se uma cláusula arbitral no contrato com destaque para o termo essencial: "arbitragem", elemento a comandar a sua instauração em lugar da jurisdição estatal.

Com efeito, não se estava a prescrever alternativas para a solução dos conflitos advindos do contrato. Se a intenção fosse efetivamente esta, certamente não seria ela expressa com um "e/ou - Foro de Novo Hamburgo - RS". Ou bem houve menção por equívoco, o que não se mostra plausível, ou a menção decorre da intenção de indicar o foro competente para as questões a necessitarem da intervenção do juízo estatal, que comumente ocorrem.

Houve, sim, a clara eleição da câmara arbitral, fazendo-se referência, então, ao Foro de Novo Hamburgo, o que não poderia fazer ignorar o cerne da regra estabelecida anteriormente e os destaques que já haviam sido a ela dados.

A interpretação indicada pelos recorrentes é mais consentânea com a redação dada à regra na conformação que as partes a ela atribuíram, concluindo-se que estariam eles a: a) escolher a arbitragem como veículo da solução dos seus conflitos; b) eleger o órgão a prestar essa jurisdição privada, e, finalmente; c) eleger o foro em que eventuais atos processuais de monopólio da jurisdição estatal (medidas urgentes executivas) deveriam ocorrer.

O ideal, evitando-se adensar ainda mais a eventual controvérsia entre os contratantes, é proceder à redação de uma cláusula compromissória que reúna suficiente detalhamento, mas, talvez, não que ele seja exaustivo, pois os contratos perduram e a vida, do mesmo modo, se altera, podendo-se, na expectativa de precaver dúvidas ou inconvenientes posteriores, torná-la inexecutável.

E penso que fora exatamente isto que se tentou realizar e não a eleição alternativa de jurisdições privada ou estatal, mas, especialmente, a eleição do foro em que as medidas urgentes deveriam ser eventualmente intentadas.

Uma vez mais afirmo, do que se tem predisposto pelo legislador é que, presente o estabelecimento de cláusula compromissória, o efeito será o afastamento da jurisdição estatal.

Assim dispuseram o art. 4º e parágrafo único do art. 8º da Lei 9.307/96:

"Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato."

"Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória."

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória."

Evidenciada a existência de convenção de arbitragem e não mera alternativa de jurisdição privada e estatal, impõe-se a extinção do processo e a instalação da jurisdição privada, que então poderá, segundo a regra do Kompetenz-Kompetenz, dizer de sua efetiva competência para o exame da existência, validade e eficácia do contrato que contém cláusula compromissória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.196 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0293242-8

Número de Origem:

00146784520168210019 00220447620188217000 01680297620188217000 02259855020188217000
146784520168210019 1680297620188217000 220447620188217000 2259855020188217000 70076568328
70078028172 70078607736

Sessão Virtual de 24/08/2021 a 30/08/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA

RECORRENTE : INJEPOWER INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME

RECORRENTE : SIMONE KARINA KIRSCHNER DA COSTA

RECORRENTE : SIRLEI DIAS LAZZARETTI ROCHA

RECORRENTE : VILMAR LAZZARETTI ROCHA

ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848

GUILHERME OTTO DIENSTMANN E OUTRO(S) - RS078220

RECORRIDO : VIRGINIA DE CAMARGO WEISSHEIMER

ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968

ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTRO(S) - RS052358

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIRGINIA DE CAMARGO WEISSHEIMER

ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ GERHARDT - RS054968

ALESSANDRA MACHADO GERHARDT E OUTRO(S) - RS052358

AGRAVADO : CLAUDEMIR DIAS DA COSTA

AGRAVADO : INJEPOWER INJETADOS TERMOPLASTICOS LTDA - ME

AGRAVADO : SIMONE KARINA KIRSCHNER DA COSTA

AGRAVADO : SIRLEI DIAS LAZZARETTI ROCHA

AGRAVADO : VILMAR LAZZARETTI ROCHA

ADVOGADOS : HENRIQUE BREIDENBACH - RS081848

GUILHERME OTTO DIENSTMANN E OUTRO(S) - RS078220

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 31 de agosto de 2021